



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
133ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 247/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 01015.001567/2023-00
Órgão: AGU – Advocacia-Geral da União
Requerente: A. B. J.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou “*certidão pública do processo administrativo nº 00416.006704/2022-28*”.

Resposta do órgão requerido

A Advocacia-Geral da União informou que “*o NUP 00416.006704/2022-28 não constitui processo administrativo público. Trata-se de documento interno, encontrando-se protegido pelo sigilo profissional, nos termos do art. 7, inc. II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil*”.

Recurso em 1ª instância

O Requerente reitera o pedido inicial argumentando que “*o Estatuto não é superior a Lei de Acesso à informação*”.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A AGU reiterou a resposta anterior e adicionalmente registrou que “*o processo administrativo pende de conclusão, encontrando-se em análise*”.

Recurso em 2ª instância

Ao recorrer, o Requerente solicita que a AGU “*cumpra a Lei 9028/1995, conforme artigo V da CF88, começando pelo básico Lei 8078/1990 e Lei 8112/1990*”.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A AGU reiterou as razões da negativa de acesso com arrimo no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 e no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou seu pedido inicial citando os arts. 5º e 37 da Constituição Federal, os arts. 5º, 116, 121 e 143 da Lei nº 8112/1990, e aos arts. 6º, 22 e 23 da Lei nº 8078/1990.

Análise da CGU

Para deliberação do recurso a CGU realizou interlocução com a AGU, de forma a entender do que se trata o processo objeto do pedido, a quem se refere o sigilo do Advogado avogado (ao Advogado da União ou ao advogado da outra parte) e para que o órgão justificasse como a divulgação, mesmo através de certidão, colocaria em risco o sigilo profissional alegado. Em resposta, a AGU informou que o processo contém documentos que visam o atendimento a despacho judicial exarado no bojo da Ação Penal nº 5009941-91.2016.4.04.7205, para fins de verificação de eventual ocorrência de ilícito civil praticado por um dos réus (no caso, autor da demanda da Ouvidoria). Pontuou que o sigilo se relaciona aos Advogados da União e, quanto à justificativa desse, assim registrou:

“O interessado possui ciência do despacho judicial e das condutas por ele praticadas que motivaram a abertura do processo administrativo no âmbito da AGU em atendimento a pedido do juízo criminal. A análise da documentação encaminhada pelo juiz, consubstanciada em boletim de ocorrência lavrado pelo interessado e e-mails por ele escritos, deve ficar restrita à AGU, eis que se trata de estratégia de atuação, extrajudicial ou judicial. Nesse sentido, não caberia antecipar ao interessado a resolução no sentido de ajuizamento de ação judicial de natureza cível em face dele. Isso significa que não haveria informações outras a esclarecer ao interessado que já não fossem de seu conhecimento”.

Mediante as repostas, a CGU entendeu que a situação em voga é congênere aos recursos precedentes de nº 03005.109496/2021-67 e nº 03005.109500/2021-97, na qual foi deliberado que pedido de certidão pública é regulamentado (i) pelo art. 7º, §2º da Lei nº 12.527/2011, que assegura acesso a parte de informação não sigilosa de um documento classificado, e (ii) pelo art. 14 da mesma Lei, para emissão de certidão com “inteiro teor de decisão negativa de acesso”. Nos precedentes, a CGU considerou que “solicitação de emissão de certidão, atestados ou declarações usando o mecanismo de acesso à informação, fora das previsões elencadas nos artigos 7º, § 2º e 14 da LAI, é, de fato, uma solicitação de providência.” Dito isto, a CGU considerou que o pedido em voga se trata de solicitação de providências, a qual se caracteriza como manifestação de ouvidoria.

□

Decisão da CGU □

A CGU não conheceu do recurso, por entender que a solicitação não se enquadra como pedido de acesso à informação, nos termos do art. 4º, inciso I, c/c art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.527/2011, configurando-se como manifestação de ouvidoria, do tipo solicitação de providência, portanto, fora do escopo da referida Lei.

□

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI) □

O Requerente faz uso do recurso à CMRI para afirmar que os órgãos da União atuam como organização criminosa e profere acusações nominais contra desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Procuradores da República, Advogados da União, Juízes Federais e servidores da CGU, acerca do cometimento de ilícitos administrativos, fraudes, extorsões e outros crimes especificados, tanto no transcurso das ações judiciais quanto no âmbito do presente pedido de acesso à informação. Além disso, afirma aguardar o cumprimento de sua solicitação por entender que a Lei nº 8.112/1990 e a Lei nº 8.078/1990 assim obrigam. Por fim, em tom de desafio, questiona se “Tem mais algum que queira se levantar contra?”.

□

Admissibilidade do recurso à CMRI □

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, parte do recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal e cabimento. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido quanto às partes do recurso que configuram denúncias e reclamações. □

□

Análise da CMRI □

Preliminarmente, destaca-se que foram registradas no recurso em tela graves acusações de cometimento de crimes e ilícitos administrativos contra servidores públicos identificados, membros do Poder Judiciário, do Ministério Público Federal e do Poder Executivo Federal que atuaram nos processos judiciais de que foram parte, bem como no presente processo de acesso à informação. Além do claro caráter de denúncia, dessas declarações fica evidente o teor de protesto e insatisfação quanto às decisões e encaminhamentos que foram dados nos processos de interesse do Requerente. Quanto a isso, esclarece-se que as denúncias e reclamações são manifestações de ouvidoria e não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011, e, portanto, o presente julgamento não pode

delas conhecer, conforme o inciso I do art. 20 da Resolução CMRI nº 6/2022. As denúncias e reclamações devem ser dirigidas às ouvidorias dos respectivos órgãos, nos termos da Lei nº 13.460/2017, e no caso dos órgãos do Poder Executivo Federal, devem ser utilizados, para tanto, os canais específicos da Plataforma Fala.BR. Há que se registrar, em seguimento, a gravidade das acusações feitas contra os servidores nominalmente identificados e, ainda, o tom desafiador da pergunta, dirigida à CMRI, qual seja, se “*Tem mais algum que queira se levantar contra? Vou perguntar novamente. Tem mais algum?*”, que dá a entender que, para o Requerente, a eventual manutenção da negativa de acesso por parte do Colegiado significaria a extensão das mesmas acusações e imputações anteriores aos membros responsáveis pela decisão. Diante disso, constata-se que a manifestação, como um todo, foi feita de forma inapropriada e desrespeitosa. Nesse sentido, é importante salientar o adequado e importantíssimo entendimento da Controladoria-Geral da União acerca da identificação de pedidos desarrazoados, a seguir transcrito, exarado no Parecer n.º 3102, de 19/08/2016, e que foi também registrado no [Parecer sobre acesso à informação para atender ao Despacho Presidencial de 1º de janeiro de 2023](#).

O enquadramento de um pedido como desarrazoado parte de uma análise de natureza qualitativa, por meio da qual se revela uma incompatibilidade intrínseca entre o objeto da demanda e a razão pública dirigida ao bem comum - ou seja, a demanda excede os limites impostos pelos princípios gerais do direito e pelo meio social com que o direito de acesso a informação dialoga. Trata-se de pedidos que vão de encontro ao espírito da própria Lei, e, em última instância, do interesse público, não constituindo manifestações legítimas do direito de acesso a informação. Exemplificando, pedidos que solicitem a planta de um presídio ou do Banco Central são desarrazoados, pois ultrapassarem os limites do que poderia ser considerado como aceitável num contexto social, beirando o absurdo. Para facilitar a compreensão, expomos abaixo algumas categorias/situações em que um pedido pode ser considerado como desarrazoado:

a. Pedidos desrespeitosos – são aqueles pedidos que, apesar de conterem uma solicitação de informação, são redigidos em tom insultoso, acusativo, depreciativo ou ofensivo, especialmente nos casos em que são direcionados a servidores identificados.

b. Pedidos obsessivos – têm por efeito ou intenção sobrecarregar a capacidade do órgão/entidade, com objetivo de prejudicar suas operações. Ocorre quando várias pessoas, de modo coordenado, ou uma pessoa, de forma contínua, agem de modo a desorganizar as funções do órgão ou entidade. Os pedidos obsessivos, em geral, se analisados isoladamente, poderiam ser considerados razoáveis; no entanto, postos em contexto, caracterizam-se pela ausência de razoabilidade devido a existência de várias solicitações realizadas de modo coordenado ou sucessivo. Exemplos: 1) Vários integrantes do cadastro reserva de um concurso se organizam em um fórum da internet para protocolar centenas de pedidos de acesso à área para qual prestaram o concurso, de modo a gerar uma demanda artificial por novos servidores. 2) Um servidor exonerado, querendo se vingar de seu antigo chefe, protocola centenas de pedidos de informação para a área na qual trabalhava.

c. Pedidos frívolos – trata-se de solicitações jocosas, sarcásticas ou que objetivam expor o órgão ou entidade ao ridículo. Não têm fundamentação ou propósito razoável, caracterizam-se pela falta de seriedade ou senso. Exemplos: 1) cidadão pergunta como poderia fazer para mudar seu status civil de solteiro para casado, anexando foto de um homem mandando beijo em frente a um espelho. 2) No Reino Unido, um órgão recebeu a seguinte solicitação “Quais os dispositivos vigentes para o caso de uma invasão de zumbis? Após ter assistido a vários filmes, me parece óbvio que os preparativos para um evento como esse são insuficientes e os conselhos de todo o Reino Unido devem estar preparados.” (Grifos acrescentados).

Conforme o entendimento da CGU acima colacionado, uma vez que está patente a falta de urbanidade com que o Requerente faz uso de suas manifestações recursais neste processo, assim como as agressões genéricas e acusações direcionadas a pessoas específicas, o presente recurso pode ser caracterizado como pedido desrespeitoso, que é uma subcategoria do pedido desarrazoado. Assim, estaria justificado o não atendimento da parcela do recurso que se encaixa nas situações acima expostas, nos termos do inciso II do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012. Não obstante, tendo em vista que, em meio a todas as manifestações

impróprias contidas no recurso, há a afirmação “*Continuamos no aguardo do que fora solicitado, pois a Lei 8112/1990 e Lei 8078/1990 os obriga a cumprirem*”, verifica-se, de forma tácita, a reiteração da solicitação inicial, cuja análise de mérito esta Comissão entende ser necessária, em razão da natureza do objeto solicitado e das justificativas apresentadas para a manutenção da negativa de acesso até a instância atual. O objeto da solicitação consiste em informações acerca de processo administrativo determinado, que foi autuado e está sob custódia da AGU, conforme consta dos registros destes autos. Em específico, o que se requer é a “*certidão pública do processo administrativo nº 00416.006704/2022-28*”. Uma vez que se trata de informação produzida por órgão público, verifica-se, a priori, o enquadramento do pedido à hipótese prevista no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.527/2011, que confere ao interessado o direito de obter a “*informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos*”. Além disso, nos casos de informação parcialmente sigilosa, o § 2º do art. 7º da mesma lei assegura o direito ao acesso à parte sobre a qual não incide restrição legal, por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação dos trechos sigilosos. Não obstante, a AGU justificou a negativa de acesso com o enquadramento das informações do processo ao sigilo relacionado aos Advogados da União, considerando o entendimento de que o art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994 também é aplicável aos membros da Advocacia Pública Federal. A fim de melhor avaliar a pertinência da aplicação do sigilo especificado ao caso, a presente instrução fez interlocução com a AGU, com o fim de obter esclarecimentos adicionais. A Requerida apresentou respostas aos questionamentos apresentados nos seguintes termos:

1. O processo administrativo nº 00416.006704/2022-28 teve encerrado o seu ciclo aprobatório da manifestação jurídica ou técnica?

O Procedimento Administrativo nº 00416.006704/2022-28 foi inaugurado para fins de atendimento à despacho judicial exarado no bojo da Ação Penal nº 5009941-91.2016.4.04.7205, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Itajaí, encaminhando documentos para fins de verificação de eventual ocorrência de ilícito civil praticado por um dos réus (no caso, autor da demanda da Ouvidoria) - parte que toca à atribuição deste órgão de representação.

Reitera-se que, ao contrário do que parece entender o demandante, o referido expediente não se trata de processo administrativo nos termos da Lei 9.784/99, mas de expediente interno da Procuradoria-Regional da União, consistente, conforme determinação do próprio despacho judicial, de apreciação jurídica sobre a possibilidade de ajuizamento de ação judicial.

Conforme referido, a documentação que subsidiou o referido expediente foi juntada aos autos da ação penal acima referida, sendo, portanto, de conhecimento do autor da demanda à Ouvidoria.

No âmbito desta PRU4, o referido expediente já foi concluído, com retorno ao juízo em março de 2023. Todavia, as conclusões desta Advocacia não são de acesso ao público, sendo abarcadas por sigilo profissional, considerando que se constituem em análise jurídica sobre a viabilidade/conveniência de ajuizamento de ação judicial, atividade típica de Advocacia nos termos da Lei 8.906/94.

2. Quais os documentos constam do referido processo? Quais deles são sigilosos, parcial ou integralmente? Solicita-se que a resposta seja encaminhada para cada documento, com a respectiva base legal.

Conforme referido, os documentos que instruem o referido expediente foram juntados na Ação Penal nº 5009941-91.2016.4.04.7205, e aberta vista pelo Juízo à esta PRU4, constantes igualmente dos Seq. 1 e 2 do NUP 00416.006704/2022-28. Em relação a estes documentos não há sigilo, mesmo porque o demandante já os conhece.

Os demais documentos (Seq. 5, 6 e 7) contém a apreciação jurídica desta Unidade sobre os fatos narrados, e são, por esta razão, integralmente sigilosos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94 e da Portaria AGU nº 529/2016, art. 19, inc. VI.

Reitera-se, portanto, que não há informações outras a esclarecer ao interessado que já não sejam

de seu conhecimento.

Diante da manifestação da AGU, há que se consignar que, independentemente do que o órgão entenda ser um procedimento administrativo, visto que fez uma diferenciação dos autos nº 00416.006704/2022-28 da definição de processo administrativo nos termos da Lei nº 9.784/1999, é certo que os atos produzidos no âmbito desse processo específico constituem atos administrativos, em razão de terem sido emitidos por agentes públicos para o exercício de atribuições típicas da AGU, e, por isso, fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, conforme o inciso I do art. 7º da Lei nº 12.527/2011. Haja vista a diretriz que estabelece a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção (inciso I do art. 3º da Lei nº 12.527/2012) e considerando que o pedido se refere expressamente ao acesso a certidão do processo especificado, impende destacar aspectos legais e conceituais acerca do que, de fato, está sendo requerido, a fim de se estabelecer de forma mais precisa a possibilidade de atendimento do pedido. Assim registra-se, a priori, que a Constituição Federal estabelece à toda a Administração Pública o dever de fornecimento de certidões, conforme consta do art. 5º, XXXIV, b:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Já a Lei nº 9.784/1999, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe sobre o direito de obtenção de certidões em seu art. 46:

Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

No âmbito da legislação específica do direito de acesso à informação, tanto a Lei nº 12.527/2011 quanto o Decreto nº 7.724/2012, que a regulamenta, incumbem à Administração o dever de fornecimento de certidões:

Decreto nº 7.724/2012

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Lei nº 12.527/2011

Art. 33. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

Acerca da conceituação doutrinária de certidão, vale mencionar que Alexandre Mazza define de forma sintética que ela “*consiste num ato administrativo de cunho declaratório, que explicita a existência ou a inexistência de um fato ou de um ato*”. Ademais, importa registrar a definição de certidão conforme ensinada por Hely Lopes Meirelles:

*4.4.1 Certidões - Certidões administrativas são cópias ou fotocópias fiéis e autenticadas de atos ou fatos constantes de processo, livro ou documento que se encontre nas repartições públicas. **Podem ser de inteiro teor, ou resumidas, desde que expressem fielmente o que se contém no original de onde foram extraídas.** Em tais atos o Poder Público não manifesta sua vontade, limitando-se a trasladar para o documento a ser fornecido ao interessado o que, consta de seus arquivos. (Meirelles, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2016. p.218) (grifos acrescentados)*

Em seguimento à análise das justificativas apresentadas para a manutenção da negativa de acesso, tem-se

que o sigilo profissional do advogado, fundado no inciso II do art. 7º da Lei nº 8.906/1994, foi aplicado pela AGU à integralidade do processo nº 00416.006704/2022-28, objeto do pedido em tela, sem admitir a possibilidade de que seja emitida a certidão pleiteada. Acerca disso, recorre-se mais uma vez ao [Parecer sobre acesso à informação para atender ao Despacho Presidencial de 1º de janeiro de 2023](#):

*Conforme preceitua Talus, no caso da análise da incidência de sigilos legais autônomos, é preciso examinar, ademais, se o documento solicitado contém o tipo de informação que se encontra protegido por norma legal específica. **Não basta, por exemplo, que se determine a negativa de acesso a um parecer jurídico, com fundamento no sigilo profissional do advogado, mas é necessário que se comprove que o documento solicitado possui de fato informações que se encontram salvaguardadas pela relação cliente-advogado.** Do mesmo modo, deve-se averiguar se a divulgação do documento causaria danos ao valor normativo protegido pela cláusula de restrição. **Se a divulgação do documento não for capaz de afetar os direitos protegidos pela hipótese de sigilo, não haverá que se falar em restrição de acesso. Cabe ao órgão solicitado, assim, avaliar as consequências da divulgação da informação, de modo a assegurar a legalidade da negativa de acesso.** Por fim, o escopo da restrição de acesso determinado por hipótese legal deve ser interpretado de maneira restrita, limitando-se aos exatos termos da redação do enunciado legal.* (Grifos acrescentados).

Na manifestação da Requerida foi mencionado que os documentos Seq. 1 e 2, constantes do processo nº 00416.006704/2022-28, não são sigilosos, e que os Seq. 5, 6 e 7 são integralmente sigilosos. Nada é falado acerca dos documentos Seq. 3 e 4. Considerando que, conforme as definições anteriores, a certidão não necessariamente contém o inteiro teor de um processo, vê-se que, no presente caso, é possível o atendimento do pedido. Com efeito, uma vez que a certidão pode ter caráter descritivo e expressar, de forma resumida, a natureza, o objeto ou o assunto dos documentos e das informações contidas no processo, admite-se que seja produzida de forma a preservar a parte sigilosa dos documentos cuja divulgação que tem potencial de violar o sigilo profissional. Quanto à natureza das informações contidas no processo nº 00416.006704/2022-28 e, em especial, nos documentos Seq. 5, 6 e 7, que foram descritos como integralmente sigilosos, consta que a AGU informou que contém “análise jurídica sobre a viabilidade/conveniência de ajuizamento de ação judicial, atividade típica de Advocacia nos termos da Lei 8.906/94” e que, por tratar de estratégia de atuação, extrajudicial ou judicial, a sua disponibilização poderia “antecipar ao interessado a resolução no sentido de ajuizamento de ação judicial de natureza cível em face dele”. Diante disso, entende-se justificada a preservação das informações que podem representar a violação da atuação advocatícia do Órgão. Não obstante, entende-se essa restrição não obsta a inclusão na certidão de informações descritivas, ainda que genéricas, acerca do conteúdo desses documentos. Registra-se que tal entendimento é corroborado no precedente desta Comissão, no bojo do pedido de NUP 18881.000052/2022-97 (Decisão CMRI nº 166/2023), no qual deferiu-se parcialmente o acesso às informações solicitadas, admitida a restrição às informações cuja divulgação tem potencial de revelar estratégias de atuação advocatícia e violar o sigilo profissional estabelecido no Estatuto da OAB. Diante do exposto, tendo em vista que uma parte do processo solicitado configura conteúdo atinente ao escopo do direito de acesso à informação e outra parte está protegida pelo sigilo profissional do advogado, conclui-se pelo provimento parcial da parcela conhecida do recurso ora julgado, com fundamento no inciso II e no § 2º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011 (na parte que defere) e com base no inciso II do art. 7º da Lei nº 8.906/1994 (na parte que indefere).

□

Decisão da CMRI □

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer da parte que contém denúncias e reclamações, que não integram o escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011, e configuram manifestação desarrazoada, em vista do tom e das expressões desrespeitosas utilizadas pelo requerente, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724/2011. Da parte que conhece, decide, no mérito, unanimemente, pelo deferimento parcial, com fundamento no inciso II e no § 2º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011, pois a parte não sigilosa dos documentos do processo nº 00416.006704/2022-28 é de fornecimento assegurado por meio de certidão. A parcela conhecida e indeferida refere-se à análise jurídica sobre a viabilidade/conveniência de ajuizamento de ação judicial em face do interessado, que é restrita de acesso, com fulcro no inciso II do art. 7º da Lei nº 8.906/1994. Portanto, deverá a Advocacia-Geral da União, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta decisão, produzir e disponibilizar na aba "Cumprimento de decisão" da Plataforma Fala.BR, certidão do processo nº 00416.006704/2022-28, na qual deverá constar o inteiro teor dos documentos Seq. 1, 2, 3 e 4, e a descrição resumida acerca da natureza, objeto e assunto dos documentos Seq. 5, 6 e 7, fazendo incluir, ainda, a menção de que a síntese se justifica pela presença de informação protegida pelo sigilo profissional do advogado. Ressalta-se que, findo o prazo estabelecido para o cumprimento da presente decisão sem que reste efetivado o fornecimento da informação pleiteada, poderá o Requerente denunciar o seu descumprimento no campo apropriado da Plataforma Fala.BR, para avaliação desta Comissão.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 14/08/2024, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 14/08/2024, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 14/08/2024, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/08/2024, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 15/08/2024, às 06:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 15/08/2024, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 15/08/2024, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 21/08/2024, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5866263** e o código CRC **0F14A818** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000014/2024-13

SEI nº 5866263